PROJETO DE LEI EM Nº 082/2021

Altera a Lei nº 7.970, de 16 de junho de 2015, que "*dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos, nas vias e logradouros públicos do Município de Divinópolis e dá outras providências*".

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 7.970, de 16 de junho de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12. A concessão ou prestação dos serviços relativos ao estacionamento rotativo pago dar-se-á mediante contrato com pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, precedido de licitação, exigida a modalidade concorrência para caso de concessão.
>
> ....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 31de agosto de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Ofício EM nº. 129/2021

Em 31 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa., a fim que seja submetida à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, "*Altera a Lei nº 7.970, de 16 de junho de 2015, que "dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos, nas vias e logradouros públicos do Município de Divinópolis e dá outras providências*".

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, a finalidade primordial da Proposição consiste em assegurar o atendimento ao Art. 2º, II, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, exigindo-se a adoção da modalidade concorrência para fins de licitação destinada à concessão do serviço afeto ao sistema de Estacionamento Rotativo de Divinópolis e, lado outro, garantir a amplitude do processo licitatório destinado a contrato de prestação de serviços, conforme modalidade licitatória mais recomendada e que possa assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa.

De certo, eventual trato de forma única, ou seja, prevendo-se qualquer modalidade licitatória tanto para concessão quanto para contrato de prestação de serviços, consistiria em ofensa ao supracitado dispositivo de lei federal, enquanto, lado outro, o estabelecimento de uma única modalidade para ambos os formatos, concessão ou prestação de serviços, restringindo à concorrência, redundaria em patente prejuízo ao interesse pública, à eficiência e, sobretudo, à economicidade, pois, restringindo de tal forma, impediria a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Adequando o texto da legislação municipal a fim de abranger as modalidades previstas na Lei Federal nº 8.987/1995 para os contratos de concessão, a alteração proposta permite, também, a possibilidade de opções entre as modalidades de licitação para a contratação de prestação de serviço, tornando o processo licitatório mais transparente e competitivo entre os concorrentes, o que resultará na redução dos custos contratuais para o Município e maior expectativa de qualidade na contratação.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal